



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0243

Lei nº 1510/98

De 03 de Dezembro de 1998.

"DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ ANTONIO BRISOLA, Prefeito Municipal em Exercício de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 1º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria.

Art. 3º - Quanto à condição física, os ambulantes classificam-se nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave;
- b) deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenário;
- c) fisicamente capaz.

§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0244

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas, que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 4º - Quanto à forma com que a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

a) efetivos - os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pelo Poder Público Municipal, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;

b) de ponto móvel - os que exercem sua atividade com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similares, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos nas vias e logradouros públicos.

c) de ponto fixo - os que exercem a sua atividade em locais e com equipamentos previamente determinados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei, no que diz respeito ao equipamento.

CAPÍTULO II

Da localização da Atividade e Identificação dos Pontos Fixos.

Art. 5º - Para os fins da presente Lei, os ambulantes poderão exercer sua atividade nos seguintes locais:

a) Áreas de atuação - os bairros do Município de Pilar do sul onde a atividade for regulamentada;

b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;

c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA" 0245

d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infra-estrutura adequada, que atenda objetivo turístico do local e da cidade.

CAPÍTULO III

Dos Critérios de Distribuição dos Pontos

Art. 6º - A distribuição dos pontos segundo a classificação do artigo 4º será determinada, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

I - condição física;

II - antigüidade no exercício do comércio ambulante, a ser comprovada mediante apresentação de Certidão que comprove o cadastro nesta atividade;

Art. 7º - Os pontos fixos estabelecidos serão destinados preferencialmente aos ambulantes compreendidos nas categorias constantes das alíneas "a" e "b" do artigo 3º desta lei, até o limite máximo de 2/3 (dois terços) do total.

Art. 8º - Os pontos remanescentes da distribuição prevista no artigo anterior serão destinados aos ambulantes compreendidos na categoria constante da alínea "c" do artigo 3º.

§1º - Havendo número maior de pretendentes da mesma categoria e que satisfaçam igualmente o disposto no artigo 8º, do que de Pontos Fixos num mesmo local (praça ou rua), o preenchimento dos pontos dar-se-á sucessivamente, da seguinte forma:

- Pilar do Sul;
- I - ter 05 (cinco) anos de domicílio civil em
 - II - aos desempregados;
 - III - aos de prole mais numerosa;
 - VI - aos casados ou amasiados;
 - V - aos solteiros que sejam arrimo de família.

§ 2º - A distribuição de pontos para os integrantes de categoria "c" deverá observar, como critério de precedência, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

hiposuficiência econômica, a ser avaliada pela Comissão Permanente de Ambulante.

CAPÍTULO IV

Da Permissão de Uso

Art. 9º - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, somente poderá ser exercida mediante a emissão de Termo de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Art. 10 - Os pedidos de permissão deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a Permissão de Uso, devendo constar o local pretendido;

II - Xerox da Certidão de Casamento, CIC e RG;

III - Atestado médico para comprovar a deficiência física;

IV - Comprovante do INSS para comprovar a aposentadoria;

V - Atestado de Antecedentes Criminais, fornecido pela Delegacia de Polícia.

Parágrafo único - Quando da revogação da Permissão de Uso, o Permissionário será notificado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

Da Fixação do Preço Público

Art. 11 - Para exercer a atividade prevista nesta Lei, será cobrado preço público pela Permissão, tomando por base a Lei n.º 1.405/97, ou nas que venham a alterá-la ou substituí-la, podendo haver recolhimento semanal ou mensal.

Parágrafo único - Para o próximo exercício tributário, as tabelas e anexos de preços públicos para cobrança da Permissão, obedecerão os critérios estabelecidos no artigo 4.º e suas alíneas.

fe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

CAPÍTULO VI Do Equipamento

Art. 12 - Os equipamentos a serem utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, deverão observar as seguintes disposições:

I - não ser instalados em calçadas com largura inferior a 2,50 (dois e meio) metros;

II - não avançar no espaço reservado para a circulação de pedestres, que em qualquer hipótese não deverá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio, devendo tal medida ser igual ou superior a 1,50 (um e meio) metros;

III - a face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20 (um e vinte) metro de comprimento, devendo a área total não ultrapassar a 2,00 (dois) metros quadrados.

Art.13 - Fica, ainda vedada a instalação de equipamento:

a) junto à faixa de travessia de pedestres, devendo guardar uma distância mínima de 5 (cinco) metros desta;

b) a menos de 10 (dez) metros de cruzamento

de vias públicas;

c) a menos de 5 (cinco) metros de equipamentos públicos, tais como hidrantes, válvulas de incêndio, orelhões, cabines telefônicas e outros;

d) nas zonas estritamente residenciais;

e) no raio de 200,00 (duzentos) metros da sede do Sociedade Beneficente Bom Jesus e 300,00 (trezentos) metros do Centro de Tradições Campeiras, nos termos dos Decretos Municipais n.º 230/91 e 465/93.

Parágrafo único - Ocorrendo substituição do equipamento, ou mudanças em suas características, o fato deverá ser imediatamente comunicado, para a necessária inspeção, e não havendo, o equipamento será interditado até a sua regularização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0248

CAPÍTULO VII

Da Caracterização

Art. 14 - O comércio ambulante de gêneros alimentícios caracterizam-se por:

- I - Não fixação de forma definitiva do equipamento;
- II - A menor manipulação possível do alimento e do equipamento;
- III - Portar caderneta de controle sanitário;
- IV - Atestado de Saúde dos manipuladores.

Parágrafo único: A instalação e o estacionamento dos equipamentos do comércio ambulante de gêneros alimentícios, estarão sujeitos às condições estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município.

CAPÍTULO VIII

Das Isenções

Art. 15 - São isentos das taxas de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante os que se enquadrarem no artigo 89º e seus incisos, do Código Tributário Municipal, Lei n.º 438/76, cominado com o artigo 11º da Lei n.º 18/86.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 16 - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, será constituída a Comissão Permanente do Ambulante.

Art. 17 - Cada ambulante deverá exercer o comércio em caráter pessoal, apenas excepcionalmente poderá em seu impedimento ser substituído por filho, esposa ou companheiro, pelo prazo em que durar o impedimento devidamente comprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA" 0249

Art. 18 - A taxa de instalação, localização e funcionamento é intransferível.

Art. 19 - Todos os veículos utilizados para o comércio previsto nesta lei deverão ser regularizados perante as autoridades de trânsito, conforme a Legislação pertinente em vigor.

Art. 20 - As infrações ao disposto nesta Lei estarão sujeitas também às punições previstas na Legislação Sanitária vigente.

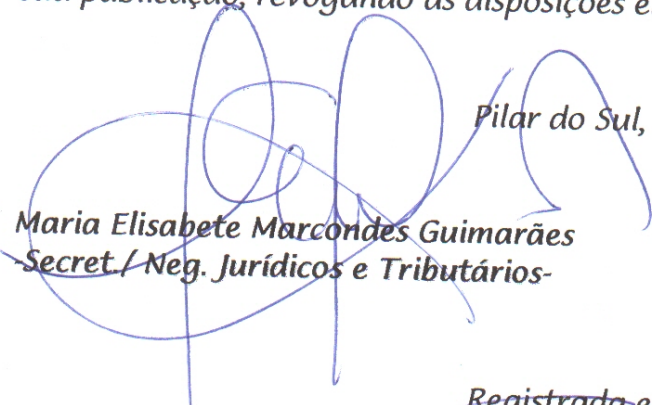
Art. 21 - No caso de encerramento da atividade, o ambulante deverá solicitar o cancelamento do Termo de Permissão de Uso, sob pena de ter os seus registros cancelados por tempo indeterminado à critério da autoridade Municipal.

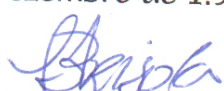
Art. 22 - O Fiscal Municipal e o Sanitário deverão requisitar auxílio policial para garantir o fiel cumprimento das normas estabelecidas para o exercício da atividade de ambulante, sempre que a situação assim o exigir.

Art. 23 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária, consignada no orçamento.

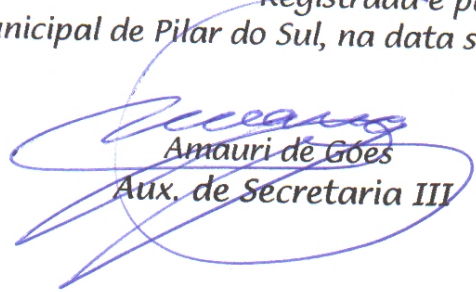
Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 03 de Dezembro de 1.998.


Maria Elisabete Marcondes Guimarães
Secret. / Neg. Jurídicos e Tributários


Luiz Antonio Brisola
-Prefeito Municipal em Exercício-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


Amauri de Góes
Aux. de Secretaria III

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NAT. E ANEXOS
DE PILAR DO SUL - SP

Este documento foi arquivado hoje
nesta Cartório sob nº 3507

Pilar do Sul, 17 de Dezembro 1998

Funcionário: 
Sônia Aparecida de Góes